



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001041/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.550 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente REAL SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COMPENSADOS.

Não é da competência do julgador administrativo determinar a suspensão de exigibilidade de débitos tributários compensados.

Em processos envolvendo compensação tributária, a competência do julgador administrativo restringe-se ao julgamento, em primeira e segunda instâncias, dos correspondentes recursos apresentados pelo sujeito passivo contra Despachos Decisórios emanados das autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO.

Verificada a conexão entre processos administrativos que envolvam o mesmo tipo de crédito, pertinente a reunião dos feitos para, atendendo aos princípios da economicidade e celeridade processual, facilitar e unificar o julgamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE EXAME. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para examinar a regularidade das compensações declaradas por meio da Declaração de Compensação é de 05 (cinco) anos, contados da data de entrega. Esgotado o prazo sem pronunciamento pela autoridade administrativa consideram-se homologadas as compensações e definitivamente extintos os débitos compensados.

A ratificação de Despacho Decisório pelo Fisco fora do prazo quinquenal para homologação da compensação efetuada por meio de PER/Dcomp denota-se indevida e desnecessária quando o Despacho Decisório objeto de ratificação foi exarado conforme os preceitos legais de validade, dentro do quinquênio e não houve alteração em sua motivação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS RELACIONADAS NO §1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

Em função de previsão legal, tudo aquilo que a pessoa jurídica auferir como faturamento encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões gerais e específicas legalmente admitidas.

Na determinação da base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras, permite-se a dedução dos cancelamentos/restituições de prêmios, desde que computados como receita; bem como a dedução da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisão/reserva técnica, inexistindo previsão legal para dedução de “despesas” com resgates de VGBL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 14-57.655 – 16ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório exarado em 10/11/2009, que apresenta a seguinte decisão:

- a) REVISAR DE OFÍCIO e CONSIDERAR SEM EFEITO, a homologação da compensação declarada por meio das DCOMP abaixo, realizando os procedimentos necessários nos sistemas de controle de compensação;

DCOMP	Nº PROCESSO
09005.29803.261006.1.7.04-0938	16327.905466/2008-16
27533.15883.150205.1.3.04-0774	16327.900344/2009-14
40507.62247.120505.1.3.04-5007	16327.914968/2009-19
40078.39096.120505.1.7.04-9248	16327.902258/2009-46
05816.87952.120505.1.3.04-9676	16327.907542/2009-17
17635.43464.120505.1.7.04-2522	16327.908500/2009-95
24535.84093.120406.1.3.04-5558	16327.904541/2009-11
38409.83420.150506.1.3.04-4009	16327.909409/2009-97
40431.59775.140606.1.3.04-0076	16327.914975/2009-11

- b) NÃO HOMOLOGAR as compensações descritas nas DCOMP no quadro acima e no quadro abaixo:

DCOMP
14157.59304.150205.1.3.04-9690
26492.20826.150605.1.3.04-0470
13929.08778.130705.1.3.04-5482
07398.94756.150805.1.3.04-3948
12463.84148.080905.1.3.04-1348
06568.20929.181005.1.3.04-2484
09513.84909.111105.1.3.04-0416
16401.93732.141205.1.3.04-1820
10042.27802.120106.1.3.04-4502
14647.55160.140206.1.3.04-1000
29672.55725.150306.1.3.04-0000
17092.73107.120406.1.3.04-2775
40212.03927.100209.1.7.04-2831
13132.08986.071009.1.7.04-1159
24487.63615.071009.1.7.04-6405
29516.19994.071009.1.7.04-5420
05982.84003.141009.1.7.04-3006
29896.00864.140706.1.3.04-0370

- c) COBRAR os débitos das DCOMP relacionadas nos itens "a" e "b" acima;
- d) RATIFICAR os Despachos Decisórios de NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP abaixo:

DCOMP	Nº PROCESSO
33335.48859.151004.1.3.04-5344	16327.909139/2008-33
42730.10560.111104.1.3.04-0812	16327.909140/2008-68
14599.53161.111204.1.3.04-8136	16327.910025/2008-36
30605.82601.140105.1.3.04-9010	16327.900343/2009-70

- e) JUNTAR os processos do item "d" acima a este, por envolverem o mesmo crédito;
- f) DAR ciência ao contribuinte deste Despacho Decisório; e
- g) INFORMAR à DRJ São Paulo I sobre a conveniência de analisar este processo juntamente com o P.A.F. n.º 16327.912534/2009-84, relativo a Cofins;

Nas referidas declarações de compensação, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS**, código de receita **4574** – PIS Entidades Financeiras e Equiparadas, referente aos DARF dos períodos de apuração **01/2004 a 05/2004**, conforme planilha seguinte:

DATA	DARF	CRÉDITO
13/02/2004	58.815,75	42.589,08
15/03/2004	103.035,07	100.553,41
15/04/2004	144.181,33	125.318,67
14/05/2004	146.622,16	127.596,50
15/06/2004	144.422,41	115.619,64

Adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se das Declarações de Compensação selecionadas para análise manual, abaixo indicadas, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de

débitos próprios com créditos relativos a **Pagamento Indevido ou a Maior de Pis (cód. 4574 - Entidades Financeiras e Equiparadas)**, recolhidos no período de **fev/04 a jun/04**, no valor originário total de **R\$ 511.677,30**, conforme os seguintes DARF:

DCOMP n°
14157.59304.150205.1.3.04-9690
26492.20826.150605.1.3.04-0470
13929.08778.130705.1.3.04-5482
07398.94756.150805.1.3.04-3948
12463.84148.080905.1.3.04-1348
06568.20929.181005.1.3.04-2484
09513.84909.111105.1.3.04-0416
16401.93732.141205.1.3.04-1820
10042.27802.120106.1.3.04-4502
14647.55160.140206.1.3.04-1000

DCOMP n°
29672.55725.150306.1.3.04-0000
17092.73107.120406.1.3.04-2775
40212.03927.100209.1.7.04-2831
13132.08986.071009.1.7.04-1159
24487.63615.071009.1.7.04-6405
29516.19994.071009.1.7.04-5420
05982.84003.141009.1.7.04-3006
29896.00864.140706.1.3.04-0370

DATA	DARF	CRÉDITO
13/02/2004	58.815,75	42.589,08
15/03/2004	103.035,07	100.553,41
15/04/2004	144.181,33	125.318,67
14/05/2004	146.622,16	127.596,50
15/06/2004	144.422,41	115.619,64

Conforme Despacho Decisório DEINF/DIORT, de 10/11/2009, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas.

A autoridade fiscal ressalta a existência de outras DCOMP com a utilização de crédito de Pis, sendo parte automaticamente homologada pelo Sistema de Controle de Compensação – SCC, diante da disponibilidade dos DARF; e parte não homologada, tratada nos processos administrativos n.ºs 16327.900343/2009-70, 16327.909139/2008-33, 16327.909140/2008-68 e 16327.910025/2008-36 (todos apensos a este).

A interessada foi intimada a esclarecer e comprovar a origem dos créditos das contribuições, diante das divergências constatadas nas análises das declarações.

Em atendimento, a contribuinte apresentou a apuração das bases de cálculo, original e alteração, motivado por *“um recálculo efetuado na época devido à dedução das despesas c/ resgates de VGBL – Vida Geradora de Benefícios Livres. Os resgates dos produtos de acumulação com cláusula de sobrevivência VGBL/Vida Individual se constituem efetivamente, em restituições ou cancelamentos, posto que representam, a devolução de recursos acumulados pelos titulares, face a sua desistência de permanecer como segurado, não se configurando, nessa hipótese, a característica de indenização, porquanto ainda não cumpridas as condições estabelecidas nas cláusulas contratuais atinentes ao seguro, mesma caracterização das restituições e cancelamentos dos produtos de PGBL, entendimento este também compartilhado pela Susep (vide anexo I)”*.

Com fundamento no Anexo I trazido no atendimento à intimação, acima referido (Ata de Reunião da Comissão Especial Susep – Circular Susep n.º 224/02, de 08/06/04), bem como no art. 1.º, incisos IV e V, da Lei n.º 9.071/98; art. 22, § 1.º, da Lei n.º 8.212/91; art. 3.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 9.718/98; arts. 3.º e 28 a 31 da IN SRF n.º 247/02, concluiu a autoridade fiscal *“inexistir qualquer previsão para dedução de “Despesas com Resgates de VGBL” para apuração da Base de Cálculo do PIS”*.

A fiscalização ressaltou que a Susep tem como objetivo garantir a solidez, liquidez e capacidade financeira de honrar os compromissos das empresas supervisionadas, não sendo de sua alçada quaisquer questões de cunho tributário. E que tal órgão, também subordinado ao Ministério da Fazenda, tem a importante missão institucional de *“atuar na regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, de forma ágil, eficiente, ética e transparente, protegendo os direitos dos consumidores e os interesses da sociedade em geral”*, sendo suas normas editadas *“sem prejuízo das disposições tributárias”*.

Com base nos arts. 6.º e 96 do CTN, a fiscalização arremata que *“não se deve confundir a competência da Susep para, dentre outras competências, normatizar a contabilidade das pessoas jurídicas do segmento, com a competência da União de legislar sobre tributos federais e, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, arrecadá-los na forma da lei e dos atos normativos expedidos”*. E que descabe o entendimento de que a forma de contabilização das operações determinada pela Susep possa ter consequências tributárias e permitir a apuração a menor dos tributos devidos. Destaca, ainda:

“No que tange à Ata de Reunião da Comissão Especial Susep de 08.06.04 acima, a própria Susep ressaltou que sua forma de contabilização não poderia afetar as disposições de ordem tributária e, ainda, reformou sua decisão, tornando sem efeito a inovação contábil pedindo, inclusive, que eventuais lançamentos fossem estornados voltando a ter validade os termos da Circular SUSEP n.º 244/04, como se verifica a seguir:

Em pesquisa ao sítio da Superintendência de Seguros Privados – Susep na Internet, encontra-se a Carta-Circular Susep/Decon/Gab n.º 2/04 de 29.06.04 (fl. 238), referindo-se à Ata de 08.06.04, determinando sua forma de contabilização, mas “sem prejuízo, evidentemente, das disposições de ordem tributária” (grifos nossos).

Em 02.08.04, foi emitida a Carta-Circular Susep/Decon/Gab n.º 7/04 (fl. 239), em que se estabelece:

“tornar sem efeito o disposto na Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB n.º 2/2004, referente à contabilização de resgates de seguro de vida individual e VGBL. Desta forma, a recarga do FIP de junho, a ser realizada no mês de Agosto, deverá contemplar

os estornos necessários nos registros contábeis, considerando-se a contabilização dos referidos resgates conforme disposto na Circular SUSEP n.º 244/2004.” (grifos nossos)

A referida Circular n.º 244 fora emitida em 15.01.04 e definira as Normas Contábeis, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 (fl. 240). Ou seja, resgates de VGBL/Vida Individual voltaram a ser considerados e contabilizados como anteriormente à Ata.

Logo, se antes não havia dedução de “Despesas com Resgates de VGBL”, continuou não havendo. Não existe motivo nem base legal para tal exclusão da BC.

*Inobstante considerada sem efeito, a contabilização dos resgates de Seguro de Vida Individual e VGBL, como Prêmios Cancelados ou Prêmios Restituídos – pode ter sido equivocadamente interpretada pelo contribuinte a Lei n.º 9.701/98, art. 1º, inc. IV, alínea “b”, que permite a exclusão de valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios **que houverem sido computados como receitas**. Como já visto, as despesas de resgates de VGBL não devem ser considerados como cancelamentos e restituições.*

*Mesmo que assim o fossem, seus prêmios não foram computados como receitas na apuração da Base de Cálculo – BC do PIS, visto que praticamente sua totalidade foi **excluída** como previsto na alínea “c” do mesmo inciso e artigo, na forma de parcela dos prêmios destinada à **constituição de provisões ou reservas técnicas** – Lei n.º 9.701/98, art. 1º, inc. V.*

Ora, se não foi incluída, não pode ser excluída. Essa preocupação de se evitar excluir duas vezes (como constituição de provisão e como resgate) ou de se excluir o que não foi incluído, permeia toda a legislação pertinente acima reproduzida, bem como nos demais dispositivos abaixo:

Lei n.º 9.701/98

[citação do Art. 1º, inciso I]

Lei n.º 9.718/98

[citação do Art. 3º, § 2º, inciso II]

IN SRF n.º 247/02

[citação do Art. 23, inciso V, § 1º]

A origem do direito creditório pretendido foi a exclusão das Despesas de Resgates de VGBL, como demonstrado nas próprias planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls.). No entanto, essa exclusão provou-se indevida, como demonstrado acima. Conclui-se, portanto, que não houve pagamento indevido ou a maior. Pelo contrário, o pagamento era devido. Dessa forma, não existe direito creditório a ser compensado e, conseqüentemente, não se homologa as compensações declaradas.

(...)

Da mesma forma, o não reconhecimento do direito creditório impõe que seja declarada sem efeito a homologação das compensações descritas nas DCOMP abaixo, a qual pode ser revista enquanto não decorrido o prazo a que se refere o art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003.

DCOMP	Nº PROC
09005.29803.261006.1.7.04-0938	16327.905466/2008-16
27533.15883.150205.1.3.04-0774	16327.900344/2009-14
40507.62247.120505.1.3.04-5007	16327.914968/2009-19
40078.39096.120505.1.7.04-9248	16327.902258/2009-46
05816.87952.120505.1.3.04-9676	16327.907542/2009-17
07635.43464.120505.1.7.04-2522	16327.908500/2009-95
24535.84093.120406.1.3.04-5558	16327.904541/2009-11
38409.83420.150506.1.3.04-4009	16327.909409/2009-97
40431.59775.140606.1.3.04-0076	16327.914975/2009-11

Como exposto acima, os Despachos Decisórios – D.D. eletrônicos de não homologação das DCOMP abaixo resultaram corretos, pelos motivos acima expostos, além daqueles que o motivaram originalmente.

DCOMP	Nº PROC
33335.48859.151004.1.3.04-5344	16327.909139/2008-33
42730.10560.111104.1.3.04-0812	16327.909140/2008-68
14599.53161.111204.1.3.04-8136	16327.910025/2008-36
30605.82601.140105.1.3.04-9010	16327.900343/2009-70

Considerando-se que a origem dos créditos de PIS nos processos do quadro acima e neste processo é a mesma, tais processos devem ser juntados. Do mesmo modo, entendemos que o P.A.F. n.º 16327.912534/2009-84, relativo à Cofins, e este devem ser analisados conjuntamente, para facilitar e unificar seu julgamento.” (destaques do original)

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 12/11/2009 e em 10/12/2009 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Preliminarmente, requer a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, consoante previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Faz um breve resumo dos fatos, arguindo ter ingressado com pedido de restituição cumulado com declarações de compensação utilizando crédito de Pis de 2004, oriundo da não dedução, à época, dos valores relativos a resgate de VGBL, motivando o pagamento a maior.

Diz que os recursos correspondem a reserva técnica (recursos dos próprios participantes), os quais julga serem passíveis de exclusão na base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, da Lei n.º 9.701/98.

Argumenta que todos os procedimentos para demonstração do crédito foram adotados (DARF, DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), tanto que, num primeiro momento, o sistema da RFB homologou parte das compensações, posteriormente revista de ofício.

Adentrando no direito, requer a homologação tácita da DCOMP n.º 33335.48859.151004.1.3.04-5344, diante da ciência do Despacho Decisório em 10/11/2009, portanto, cinco anos após sua transmissão. Fundamenta-se no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96. Cita jurisprudência.

Especificamente acerca do direito creditório, alega, de acordo com a legislação acima citada, que a parcela das contribuições destinadas à constituição de provisão ou reserva técnica pode ser excluída da receita operacional bruta.

Diz que as provisões técnicas ou reservas técnicas correspondem ao lastro constituído pela seguradora, com base nos prêmios recebidos dos segurados, visando garantir suas operações.

Aduz que, dentre as hipóteses de provisões técnicas, destacam-se as provisões matemáticas de benefícios a conceder. Com base no art. 3º da Resolução 162/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conclui que, conforme definição da Susep, a provisão matemática de benefícios a conceder corresponde aos compromissos da entidade para com os seus participantes dos respectivos planos, relativamente aos benefícios a conceder por rendas e pecúlios sob o regime financeiro de capitalização. E que o resgate de VGBL insere-se nesse contexto, já que, conforme esclarecido pela Susep, esses valores representam a devolução de recursos acumulados pelos titulares dos benefícios.

Diz que não excluiu a totalidade das reservas técnicas, em razão de ter adicionado, indevidamente, os valores relativos ao resgate de VGBL, quando da apuração da base imponible de Pis e Cofins. Explica que a não dedução advém de procedimento contábil, à época, no sentido de reduzir o saldo da conta variação de provisão técnica (indicando-o pelo valor líquido, sem considerar os recursos de resgate de VGBL). Nesse contexto, teria apurado uma base de cálculo majorada, pagando indevidamente as contribuições.

Entende que o procedimento contábil definido pela Susep não pode ter consequência tributária diferente daquela prescrita pela legislação pátria. Em suas palavras:

“Ora, se o resgate do VGBL nada mais é do que a restituição /devolução ao segurado do montante acumulado na provisão constituída (trata-se de devolução de valor do próprio segurado), evidentemente que esse montante deveria ter sido considerado juntamente como a totalidade das reservas técnicas, e não adicionado à base de cálculo, majorando-a indevidamente.”

Cita jurisprudência que julga corroborar sua tese e destaca não estar indicando várias normas da Susep e CNSP para induzir esse colegiado a proferir decisão em dissonância com o ordenamento pátrio ou justificar eventual dedução ou exclusão na apuração da base de cálculo, tendo como suporte normas expedidas pela Susep, como restou consignado na decisão combatida. Ao contrário, diz que o objetivo dessa exposição normativa é demonstrar, didaticamente, que os valores relativos aos regates de VGBL não foram deduzidos, à época, da base de cálculo das contribuições. E por serem oriundos de reservas técnicas é inconteste o direito de exclusão.

Explica a forma de contabilização dos valores, a fim de provar o pagamento indevido das contribuições. E informa que a contabilização foi construída com base na Circular Susep nº 244/04. Ressalta que *“seja antes da Circular 244/04, seja depois da referida norma, os valores relativos ao resgate de VGBL sempre detiveram natureza jurídica de reservas técnicas, o que derruba por terra a afirmação fazendária”*.

Acrescenta que a sistemática adotada para a contabilização dos valores não modificou sua natureza, pois permaneceram sendo direitos dos participantes dos planos de previdência, e não receitas da requerente.

Encerra requerendo a reforma da decisão, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **16ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 14-57.655**, datado de **30/03/2015**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004

DCOMP. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS.

A questão da suspensão dos débitos compensados é matéria fora da competência desta Delegacia de Julgamento, a qual se restringe ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS RELACIONADAS NO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

Em função de previsão legal, tudo aquilo que a pessoa jurídica auferir como faturamento encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões gerais e específicas legalmente admitidas.

Na determinação da base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras, permite-se a dedução dos cancelamentos/restituições de prêmios, desde que computados como receita; bem como a dedução da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisão/reserva técnica, inexistindo previsão legal para dedução de “despesas” com resgates.

É da contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do indébito tributário, que deve ter apoio na escrituração contábil e fiscal e nos documentos pertinentes.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO.

Inexiste homologação tácita quando não se constata a inércia da autoridade competente na análise da compensação no prazo quinquenal contado da data da transmissão da respectiva declaração.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF, posteriormente ao Despacho Decisório. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa as alegações constantes de seu recurso inaugural.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Suspensão da exigibilidade dos débitos compensados

No início de seu Recurso Voluntário, a Recorrente pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Analiso.

A suspensão da exigibilidade dos débitos compensados não é questão a ser apreciada neste Colegiado, nem mesmo no órgão de julgamento *a quo*, pois decorre de lei, a saber, art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, ao estabelecer que a manifestação de inconformidade e o correspondente recurso voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, no presente caso, decorre de lei, não cabendo aos órgãos julgadores administrativos manifestação quanto ao assunto.

II.2 Decisão em conjunto de processos

A Recorrente aduz que, tendo em vista a ausência de regra específica no Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser aplicado ao caso a determinação contida no art. 105 do CPC, ou seja, a reunião de processos conexos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Esclarece que tendo a Recorrente sido intimada da decisão prolatada no Processo Administrativo n.º 16327.001041/2009-17, tal intimação aplica-se também aos Processos Administrativos n.ºs 16327.900343/2009-70, 16327.909139/2008-33, 16327.909140/2008-68 e 16327.910025/2008-36, todos eles apenas a este processo e expressamente referidos à fl. 24 da decisão recorrida.

Aprecio.

De fato, desde a prolação do Despacho Decisório, foi observado que o crédito pleiteado nos processos acima elencados deveria ser analisado em conjunto, conforme seguinte trecho dessa decisão:

[...]

13. Como exposto acima, os Despachos Decisórios — D.D. eletrônicos de não homologação das DCOMP abaixo resultaram corretos, pelos motivos acima expostos, além daqueles que o motivaram originalmente.

DCOMP	Nº PROCESSO
33335.48859.151004.1.3.04-5344	16327.909139/2008-33
42730.10560.111104.1.3.04-0812	16327.909140/2008-68
14599.53161.111204.1.3.04-8136	16327.910025/2008-36
30605.82601.140105.1.3.04-9010	16327.900343/2009-70

14. Considerando-se que a origem dos créditos de PIS nos processos do quadro acima e neste processo é a mesma, tais processos devem ser juntados.[...]

[...]

No âmbito da DRJ, o julgamento em conjunto dos processos pode ser observado no seguinte trecho da decisão recorrida (destaques acrescidos):

[...]

Assim, não assiste razão à contribuinte, acerca da homologação tácita da compensação tratada na citada DCOMP n.º 33335.48859.151004.1.3.04-5344, pois inexistiu a inércia da Administração Tributária na elaboração tempestiva do originário ato de não homologação, o qual, inclusive, foi objeto de manifestação de inconformidade própria, apresentada pela contribuinte no respectivo processo (n.º **16327.909139/2008-33**), em 07/11/2008, na qual a interessada alega, apenas, erro no preenchimento da DCTF que entende suprido pela retificadora entregue em 28/10/2008, após a ciência do Despacho Decisório ali guerreado.

Registre-se que as DCOMP n.ºs 42730.10560.111104.1.3.04-0812, 14599.53161.111204.1.3.04-8136 e 30605.82601.140105.1.3.04-9010, controladas, respectivamente, nos processos n.ºs **16327.909140/2008-68; 16327.910025/2008-36 e 16327.900343/2009-70**, também foram objeto de DDE próprio, cujo ato de não homologação tem idêntica motivação de inexistência de saldo de pagamento disponível, tendo sido apresentada, igualmente, manifestação de inconformidade pela contribuinte nos correspondentes autos, nas datas de 07/11/2008 e 27/11/2008, repetindo-se a alegação de erro no preenchimento da DCTF suprido pela retificadora transmitida em 28/10/2008, após a ciência dos DDE ali gurrreados.

Em razão dos citados processos estarem todos apensos a este, as manifestações de inconformidade neles apresentadas serão objeto de análise por meio deste Acórdão, inclusive, o que se faz mediante os fundamentos abaixo.

[...]

Dessa forma, considerando que os referidos processos encontram-se todos reunidos, a fim de atender aos princípios da economicidade e celeridade processual, bem como permitir a facilitação e unificação do julgamento, a apreciação dos referidos feitos será feita em conjunto.

Ainda, assim como o fez a DRJ, o presente julgamento será estendido a todos os processos apensos aos presentes autos, cujo crédito pleiteado pela Recorrente decorra da mesma origem, a saber, dedução de Despesas com Resgate de VGBL nas bases de cálculo das contribuições recolhidas no período de fevereiro a junho de 2004.

II.3 Homologação tácita da DCOMP 33335.48859.151004.1.3.04-5344 (Processo Administrativo n.º 16327.909139/2008-33)

A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, defendeu ter se operado a homologação tácita da DCOMP n.º 33335.48859.151004.1.3.04-5344, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, eis que formalizada em 15/10/2004, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos antes da ciência da decisão combatida, operada em 10/11/2009.

Em seu Recurso Voluntário, esclarece que, segundo a DRJ, não haveria que se falar em homologação tácita, tendo em vista que, por ocasião da emissão do Despacho Decisório de 12/10/1999, somente teria ocorrido um complementação da motivação do Despacho Decisório primitivo de 13/10/2008, e não a anulação de referido despacho.

A Recorrente argumenta, porém, que não se tratou de simples complementação de motivação, mas de evidente alteração dos fundamentos que levaram ao indeferimento do crédito, pois substancialmente a decisão era outra, conforme a seguir:

Antes	Depois
Inexistência de saldo de pagamento	Falta de previsão legal para dedução de despesas com resgates de VGBL

Traz lições doutrinárias sobre a motivação dos atos administrativos, para esclarecer que a motivação inadequada é violação grave ao ordenamento, não passível de saneamento pelas autoridades, eis que desrespeita ao princípio da motivação dos atos administrativos, à garantia constitucional do contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

Conclui que houve inércia da Administração Tributária, já que somente com a emissão do Despacho Decisório de 12/10/1999 é que a Recorrente teve, de fato, conhecimento das razões que suportaram o indeferimento de seu pedido. Logo, esta seria a data a ser considerada para fins de verificação do transcurso do quinquênio legal para homologação da referida DCOMP.

Analiso.

O prazo para que a Administração Tributária homologue a compensação efetuada pela declarante encontra-se estabelecido no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Se a Administração Tributária deixa transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos, contados da entrega da declaração de compensação, opera-se a homologação tácita da compensação, uma vez que o Fisco perde o direito de não homologar, e, conseqüentemente, os débitos compensados restam extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN.

No presente caso, a DCOMP nº **33335.48859.151004.1.3.04-5344** foi apresentada em **15/10/2004**, sendo apreciada por meio do Despacho Decisório Nº de Rastreamento nº 795096703, emitido em 07/10/2008, à fl. 46 destes autos, cuja ciência ocorreu em **13/10/2008**, conforme tela obtida junto ao sistema Sief – PER/Dcomp anexada à fl. 23 da decisão recorrida.

A referida compensação não foi homologada, sendo o fundamento para essa decisão o descrito a seguir (destaques acrescidos):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 73.318,22. **A partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.**

Até então, não há que se falar em homologação tácita, eis que a ciência da decisão obedeceu ao prazo quinquenal.

Posteriormente, a Unidade de Origem (DEINF/SP), por intermédio do Despacho Decisório datado de 10/11/2009, ao analisar todas as compensações pendentes da Recorrente cuja origem do crédito de PIS pleiteado era a não exclusão de Despesas de Resgates de VGBL da base de cálculo desse tributo, decidiu por ratificar o Despacho Decisório de não homologação da Dcomp nº **33335.48859.151004.1.3.04-5344**, nos seguintes termos (trechos pertinentes):

[...]

11. A origem do *direito creditório* pretendido foi a exclusão das *Despesas de Resgates de VGBL*, como demonstrado nas próprias planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls.). No entanto, essa exclusão provou-se indevida, como demonstrado acima. Conclui-se, portanto, que não houve *pagamento indevido ou a maior*. Pelo contrário, o pagamento era devido. Dessa forma, não existe direito creditório a ser compensado e, conseqüentemente, não se homologa as compensações declaradas.

Não homologadas as compensações, os débitos indevidamente compensados deverão ser objeto de cobrança, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim estabelece:

[...]

13. Como exposto acima, os Despachos Decisórios — D.D. eletrônicos de não homologação das DCOMP abaixo resultaram corretos, pelos motivos acima expostos, além daqueles que o motivaram originalmente.

DCOMP	Nº PROC
33335.48859.151004.1.3.04-5344	16327.909139/2008-33
42730.10560.111104.1.3.04-0812	16327.909140/2008-68
14599.53161.111204.1.3.04-8136	16327.910025/2008-36
30605.82601.140105.1.3.04-9010	16327.900343/2009-70

[...]

No exercício da competência conferida pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 (DOU 06/03/2009) c/c art. 1º, VII, "a", da Portaria DEINF/SPO n.º 83, de 02/10/2003 e Portaria Deinf/SPO n.º 68, de 2/05/2007, APROVO a proposição apresentada na análise desta Diort e DECIDO:

[...]

d) RATIFICAR os Despachos Decisórios de NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP abaixo:

DCOMP	Nº PROC
33335.48859.151004.1.3.04-5344	16327.909139/2008-33
42730.10560.111104.1.3.04-0812	16327.909140/2008-68
14599.53161.111204.1.3.04-8136	16327.910025/2008-36
30605.82601.140105.1.3.04-9010	16327.900343/2009-70

Desta segunda decisão da Unidade de Origem, a Recorrente foi cientificada em **12/11/2009**, como provam as fls. 261-262 destes autos, fora, portanto, do prazo quinquenal para análise da compensação pelo Fisco, expirado em **15/10/2009**.

Entendo que esta segunda decisão foi exarada de forma indevida (quando já expirado o prazo quinquenal de análise) e desnecessária quanto à apreciação do PER/Dcomp n.º **33335.48859.151004.1.3.04-5344**, uma vez que esta já se encontrava legalmente apreciada pelo Despacho Decisório N.º Rastreamento 795096703, o qual, embora emitido de modo eletrônico, preencheu todas as formalidades legais para sua validade, em especial quanto à sua motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999.

No que diz respeito à alegação da Recorrente de que houve modificação da motivação do caso, os esclarecimentos expostos no Despacho Decisório de 10/11/2009, acima transcritos, deixam bem claro que persiste a motivação do Despacho Decisório N.º Rastreamento 795096703, **inexistência de pagamento indevido ou a maior**, motivo pela qual o segundo Despacho Decisório apenas ratificou o primeiro, embora, a meu ver, indevida e desnecessariamente.

Portanto, não há fundamento que infirme o Despacho Decisório N.º Rastreamento 795096703.

Entendo, ademais, que embora indevido e desnecessário o segundo Despacho Decisório quanto à apreciação do PER/Dcomp n.º **33335.48859.151004.1.3.04-5344**, os esclarecimentos nele (Despacho Decisório) expostos pela Unidade de Origem permitiram aos órgãos julgadores administrativos conhecer da conexão processual existente no caso, para fins de julgamento de todos os pertinentes processos em conjunto, inclusive do Processo Administrativo n.º 16327.909139/2008-33, Processo de Crédito do PER/Dcomp em questão, o qual, a propósito, encontrava-se com a correspondente Manifestação de Inconformidade devidamente apresentada e pendente de apreciação.

Logo, não há que se falar em homologação tácita da compensação objeto do PER/Dcomp n.º **33335.48859.151004.1.3.04-5344**.

III MÉRITO

III.1 Do direito creditório da Recorrente e de sua comprovação

A Recorrente argumenta que seu crédito decorre de recálculo do tributo, efetuado em razão da não haver deduzido da base de cálculo da contribuição à época as despesas com resgates de Vida Geradora de Benefício Livre (VGBL).

Argumenta que o resgate de VGBL representa a devolução de recursos acumulados pelos titulares dos benefícios, inserindo-se no conceito de reserva técnica, que poderia ser excluído da base de cálculo da contribuição em comento, nos termos do art. 1º, IV, “c”, e V, da Lei n.º 9.701, de 17/11/1998.

Ademais, diz que provou, por meio dos documentos contábeis e fiscais típicos (DCTF, DIPJ. Dcomp), além do balancete de conferência de 2004, que as exclusões ora indeferidas tiveram por origem o resgate de VGBL, que inicialmente foi adicionado às bases de cálculo das contribuições.

Analiso.

Pela didática com que esclarece as operações envolvendo VGBL, bem como o tratamento legal aplicável ao caso, colaciono os pertinentes trechos do voto que integra a decisão recorrida, a fim de elucidar essa questão:

Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, localiza-se a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT n.º 188, de 19/06/2008, na qual, ao questionar a incidência do IR sobre os valores pagos por **sociedade seguradora** a título de VGBL, a própria contribuinte melhor esclarece as características do citado plano VGBL, nos seguintes termos:

“13. Em atendimento à solicitação de esclarecimentos de fl. 15, a interessada apresenta as seguintes informações:

a) que o seguro de vida com cobertura por sobrevivência (VGBL), objeto da presente consulta, possui duas fases bem distintas: a primeira, denominada “fase de acumulação” (ou diferimento) – consiste no período durante o qual o segurado (titular do plano) realiza o pagamento dos prêmios; a segunda, denominada “fase de pagamento de benefício” - opera-se com o término da fase de acumulação e consiste no período em que se dá início ao pagamento da renda mensal ao segurado, vitalícia ou temporária, reversível ou não quando de sua morte ao cônjuge ou beneficiário indicado, conforme previsto nos arts. 52 a 54 do Regulamento Realprev FIX Exclusivo VGBL (anexado por cópia às fls.21/45);

b) que, tanto na fase de acumulação como na fase de pagamento de benefício, os prêmios pagos pelo segurado (descontada a taxa de carregamento) são aplicados pela sociedade seguradora em um FIE (fundo de investimento especialmente constituído),

podendo ser resgatados exclusivamente pelo segurado até que se inicie a fase de pagamento de benefício;

*c) que, a partir do momento em que o segurado passa a receber a primeira prestação de renda mensal, a reserva do plano, nesse momento denominada “**Provisão Matemática de Benefícios Concedidos**”, fica absolutamente bloqueada para resgates, ainda que o segurado venha a falecer ou se tornar totalmente inválido;*

d) que, na hipótese de falecimento do segurado na fase de recebimento de benefício, a renda mensal será extinta ou revertida ao cônjuge ou beneficiário indicado (conforme o tipo de renda contratada), não sendo permitido o resgate da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

*e) que, conforme o disposto no art. 54 da Resolução CNSP nº 140, de 2005, e o previsto no art. 35 do Regulamento Realprev, **o resgate é permitido apenas na fase de diferimento;***

*f) que, se o segurado vier a falecer ou a se tornar inválido durante a fase de diferimento, a reserva, nesse momento denominada “**Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**”, será imediatamente disponibilizada aos beneficiários indicados na proposta de inscrição, sem qualquer prazo de carência, conforme determina o art. 56 da Resolução CNSP nº 140, de 2005, e prevê o art. 37 do Regulamento Realprev; e*

g) que o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, da qual é permitida a realização de resgate na fase de diferimento, é composto pelo valor nominal dos prêmios pagos (excluída a taxa de carregamento) e pela rentabilidade financeira do FIE, no qual os recursos são investidos.” (destaques acrescidos)

Por pertinente, transcrevem-se os excertos abaixo da referida Solução de Consulta, esclarecedores das regras de funcionamento e dos critérios para operação do VGBL, tecidos pela autoridade fiscal naquela análise:

16. Antes de passar à análise do aspecto tributário, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas, dentre eles, o denominado “Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL”, expedidos pela Superintendência de Seguros Privados – Susep. A Susep por meio da Resolução CNPS nº 140, de 2005, assim se manifestou:

*“Art. 2º A cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de **capitalização** e tem por finalidade o pagamento do capital segurado, de uma única vez ou sob forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a um estipulante.*

Parágrafo único. Ressalvado o caso de concessão de renda imediata, adquirida mediante pagamento único, o evento gerador do pagamento do capital segurado de que trata o caput será sempre a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratualmente previsto.

(...)

Art. 5º Considerar-se-ão, para efeito desta Resolução, os seguintes conceitos:

(...)

II – Assistido: pessoa física em gozo do recebimento do capital segurado sob a forma de renda;

III – Beneficiário: pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo segurado para receber o capital segurado ou o resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista nesta Resolução;

IV – Capital Segurado: pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;

(...)

Art. 40. No saldo da provisão matemática de benefícios a conceder serão considerados os créditos efetuados ao longo do mês, atualizados:

I - em função da valoração das quotas do(s) FIE(s), onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, quando a remuneração estiver baseada na rentabilidade de carteira(s) de investimentos; e

II - "pro rata die", segundo os parâmetros técnicos contratados, nos demais casos.

(...)

Art. 42. A provisão matemática de benefícios concedidos corresponde ao valor atual dos capitais segurados pagável sob a forma de renda e cuja percepção tenha sido iniciada.

(...)

Art. 54. Durante o período de diferimento, e na forma regulada pela SUSEP, será permitido ao segurado resgatar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder.

(...)

Art. 56. Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado, durante o período de diferimento, o saldo (ou saldos) de que trata o artigo 54 desta Resolução será posto à disposição do segurado ou de seu beneficiário, conforme o caso, para recebimento à vista ou para pagamento de renda, conforme definido pelo segurado, não se aplicando qualquer período de carência para efetivação do pagamento. (NR)

(...)

Art. 74. O evento gerador do pagamento do capital segurado será a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado.

(...)

Art. 75. O capital segurado será pago de uma única vez ou sob a forma de renda, na forma da respectiva proposta e do regulamento." (grifou-se)

17. Analisando os dispositivos citados e transcritos, constata-se que: (i) os planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, denominados VGBL, são estruturados sob o regime financeiro de capitalização e têm por finalidade assegurar ao segurado, o pagamento do saldo da "Provisão Matemática de Benefícios a Conceder" de uma única vez, durante o período de diferimento, ou sob a forma de renda mensal; (ii) na ocorrência de invalidez ou morte do segurado durante o período de diferimento, o saldo da "Provisão Matemática de Benefícios a Conceder" será posto à disposição do segurado ou de seu beneficiário, conforme o caso; e (iii) completado o período de diferimento contratado, o capital segurado será pago de uma única vez ou sob a forma de renda, na forma prevista no regulamento.

18. À vista do disposto nos arts. 35 e 36 da referida Resolução, arts. 52 a 54 do Regulamento, e dos esclarecimentos prestados pela consulente às fls. 27/29, verifica-se que: (i) na fase de acumulação (ou diferimento) independente do número de prêmios pagos, é permitido ao segurado solicitar o resgate (total ou parcial), de recurso do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, após o cumprimento do prazo de carência; e na ocorrência de invalidez total ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, será disponibilizado ao segurado ou beneficiário(s) ou ainda, a seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, mediante solicitação à seguradora; e (ii) na fase de pagamento de benefícios, o assistido receberá uma renda mensal vitalícia ou temporária, reversível ou não quando de sua morte ao cônjuge ou beneficiário indicado.

19. Sabendo-se que "o evento gerador do pagamento do capital segurado será a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado", é de se concluir que, quando do seu falecimento, poderão ocorrer duas situações distintas: o evento

(morte) acontecer antes de o segurado cumprir o período de diferimento para gozo do benefício; ou, depois que o segurado tenha completado o período de diferimento e já tenha começado a receber a renda.

19.1 No primeiro caso, ocorrendo a invalidez ou morte do segurado durante o período de diferimento, conforme o disposto no art. 56 da Resolução CNSP n.º 140, de 2005, o saldo da reserva a ser posto à disposição do segurado ou seu beneficiário, conforme o caso, para recebimento à vista ou pagamento de renda, é o valor existente na “conta” **Provisão Matemática de Benefícios a Conceder** que, segundo a consulente, é composto pelo valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado (excluída a taxa de carregamento) e pela rentabilidade financeira do FIE.

19.2 No segundo caso, se a invalidez ou morte ocorrer após o assistido entrar em gozo do benefício (começar a receber a renda), segundo o disposto no art. 53 do Regulamento e esclarecimentos da consulente, a renda mensal será extinta ou revertida ao cônjuge ou beneficiário indicado, conforme o tipo de renda contratada. Neste caso, o saldo existente na “conta” **Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**, seria pago ao cônjuge ou beneficiário(s) indicado(s) na proposta, de uma única vez ou sob a forma de renda mensal.

(...)

22. Quanto ao enquadramento dos valores correspondentes à devolução dos prêmios pagos acrescidos dos rendimentos financeiros como “pecúlio”, cabe informar que segundo entendimento da Susep - pecúlio é um plano cujo evento gerador de pagamento do benefício é a morte, e o **VGBL é um plano cujo evento gerador de pagamento do benefício é a sobrevivência.**” (destaques acrescidos)

Como se vê, o VGBL trata-se de **seguro de vida com cobertura por sobrevivência** que é estruturado sob o regime financeiro de capitalização e possui duas fases bem distintas: a primeira, denominada “fase de acumulação” (ou diferimento) – consiste no período durante o qual o **segurado** (titular do plano) **realiza o pagamento dos prêmios**; e, a segunda, denominada “fase de pagamento de benefício” - opera-se com o término da fase de acumulação e consiste no período em que se **dá início ao pagamento da renda mensal ao segurado do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**. Oportuno ressaltar que o plano permite ao segurado, após o período de carência, solicitar o resgate do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder na fase de diferimento, independentemente do número de prêmios pagos.

Feitos tais esclarecimentos, para melhor situar a discussão, é importante trazer à vista as disposições legais concernentes à formação da base de cálculo das contribuições.

A Lei n.º 9.701, de 17/11/98, estipulou, entre outros, ajustes específicos na base de cálculo do Pis para as entidades financeiras, seguradoras e de previdência complementar, referidas no §1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuinte.

Em seguida, a Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, tratando da base de cálculo das contribuições no regime cumulativo, estipulou como tal o faturamento, deduzido de exclusões gerais e específicas, tais como as relativas às pessoas jurídicas acima citadas, cujos ajustes foram estendidos para a Cofins.

Em regulamentação da matéria, foram editados a IN SRF n.º 247, de 21/11/2002, e o Decreto n.º 4.524, de 17/12/2002, nos seguintes termos:

“Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21/11/2002:

Exclusões e Deduções Gerais

Art. 23. Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, observado o disposto no art. 24, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes.

.....

Exclusões e Deduções Específicas

(...)

Art. 28. As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - do co-seguro e resseguro cedidos;

II - referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 29. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; e

III - do imposto de renda de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º A dedução prevista no inciso II:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados, destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.

§ 3º A exclusão prevista no inciso III do caput somente poderá ser efetuada se os rendimentos previstos no inciso II, também do caput, forem excluídos da mesma base de cálculo pelo seu valor líquido, deduzido do referido imposto.

§ 4º As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções prevista no art. 26 desta Instrução Normativa.

§ 5º Além das exclusões previstas no caput, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes:

I - a rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - à receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

III - ao resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 6º Aplica-se o disposto:

I - no § 4º, a partir de 1º de dezembro de 2001; e

II - no § 5º, a partir de 30 de agosto de 2002.

Art. 30. As **empresas de capitalização**, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, **podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:**

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Art. 31. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 27 a 30 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas.”

Decreto nº 4.524/2002:

*Subseção I***Exclusões e Deduções Gerais**

Art. 22. *Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, **quando a tenham integrado**, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):*

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

(...)

*Subseção II***Exclusões e Deduções Específicas**

(...)

Art. 27. *As **empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor** (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso II, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):*

I - do co-seguro e resseguro cedidos;

*II - referente a cancelamentos e restituições de prêmios **que houverem sido computados como receitas;***

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, após subtraídas as importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

*Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a **seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.***

Art. 28. *As **entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor** (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso V, Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º, § 6º, inciso III, e § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 35):*

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º. A dedução prevista no inciso II do caput:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º A partir de 30 de agosto de 2002, além das exclusões previstas no caput, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 29. As **empresas de capitalização**, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, **podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor** (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso VI, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º, § 6º, inciso IV, e § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Art. 30. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 26 a 29 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, §§ 1º e 3º).

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas.” (destaques acrescidos)

Tem-se, portanto, que, em função de previsão legal, tudo aquilo que a pessoa jurídica auferir como faturamento (entendido como receita bruta) encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões e deduções da receita bruta legalmente admitidas.

E, para melhor visualizar as exclusões específicas, permitidas pelos dispositivos legais atrás citados, elaborou-se a planilha abaixo:

PJ	tributo	exclusões (ajustes específicos) - Decreto nº 4.524/2002 e IN SRF nº 247/2002
Seguro Privado	PIS/COFINS	- cosseguro e resseguro cedido - cancelamentos e restituições de prêmios computados como receita - parcela prêmios destinada constituição provisão/reserva técnica - indenizações correspondentes sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidas das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos (somente p/seguros de ramos elementares e seguro de vida sem

		cláusula de cobertura por sobrevivência)	
Previdência Privada	PIS/COFINS	- parcela das contribuições destinadas constituição provisão/reserva técnica - rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pgto de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates - do IR de que trata o art. 2º da MP nº 2222, de 04/09/01 - rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguro privado destinada exclusivamente a planos de benefícios previdenciário e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - das co-responsabilidades cedidas - da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisão técnica - indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades - receita de aluguel, destinada ao pgto de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e Resgates - receita venda de imóveis, destinada ao pgto de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates - resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos dois itens acima	** ** ** * * *
Capitalização	PIS/COFINS	- parcela prêmios destinada constituição provisão/reserva técnica - rendimentos de aplicações financeiras destinadas ao pgto de resgates de Títulos	
** Obs: a partir de 01/12/2001, para as entidades fechadas de previdência complementar registradas na ANS que operam planos de saúde			
* Obs: a partir de 30/08/2002, para as entidades fechadas de previdência complementar			

Pois bem. A solução da lide reside em saber se as Despesas com Resgates de VGBL podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ou não.

Pelo que fora exposto, permite-se para as empresas de seguro privado as seguintes exclusões:

- Cancelamento/restituições de prêmios, desde que computados como receita;
- Parcela de prêmios destinada à constituição de provisão/reserva técnica

No entanto, as normas acima transcritas deixam claro inexistir qualquer previsão para a exclusão de Despesas com Resgates de VGBL da base de cálculo das contribuições.

O mesmo se conclui a partir da análise da norma da qual a Recorrente socorre-se, a saber, Lei nº 9.701, de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, dentre as quais se enquadra a Recorrente:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

A Recorrente busca ainda argumentar que os valores de Despesas de Resgates de VGBL representam verbas de resgate de reserva técnica, ou seja, restituição/devolução ao segurado do montante acumulado na provisão constituída.

Ora, tomando-se como pressuposto o argumento da Recorrente de que tais valores decorrem de reserva técnica, este valor, anteriormente ao registro do resgate, é excluído da base de cálculo das contribuições, com base no art. 1º, IV, “c”, da Lei nº 9.701, de 1998, não havendo que se falar em exclusão em duplicidade, tanto pela constituição da reserva técnica quando pelo resgate de VGBL.

Como bem explanado pela Unidade de Origem, a preocupação de se evitar excluir duas vezes (como constituição de provisão e como resgate) ou de se excluir o que não foi incluído, permeia toda a legislação pertinente, conforme exemplos a seguir (destaques acrescidos):

Lei nº 9.701, de 17/11/1998

Art. 1º [...], poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - **reversões de provisões** operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, **que não representem ingresso de novas receitas**, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, **que tenham sido computados como receita**;

Lei nº 9.718, de 27/11/1998

Art. 3º [...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

II - as **reversões de provisões** e recuperações de créditos baixados como perda, **que não representem ingresso de novas receitas**, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, **que tenham sido computados como receita bruta**;

Decreto nº 4.524, de 17/12/2002

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, **podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado**, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

[...]

V - das **reversões de provisões**;

[...]

§ 1º **Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.**

Neste ponto, destaque-se que a Recorrente ainda socorreu-se do contido na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 204-00591, Sessão de 19/10/2005, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS.

[...]

COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS.

As receitas advindas de contribuição de patrocinador para constituição de provisões ou reservas técnicas para pagamento de benefícios da previdência complementar estão excluídas do campo de incidência da Cofins.

No entanto, o julgado em causa não se aplica ao caso da Recorrente, pois aqui discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição de valores de Despesas de Resgates de VGBL, enquanto naquele outro, da constituição de provisões ou reservas técnicas, estes textualmente permitidos pelo art. 1º, IV, “c”, e V, da Lei nº 9.701, de 1998.

Por fim, cumpre tecer esclarecimentos no que diz respeito à argumentação da Recorrente de contabilização em desacordo com o que autoriza a legislação.

Segundo a Recorrente, destaca ela que não indica várias normas da Susep e CNSP para tentar induzir este Colegiado a proferir uma decisão em dissonância com o entendimento pátrio ou para tentar *justificar eventual dedução ou exclusão na apuração da BC da COFINS tendo como suporte normas expedidas pela Susep*, como restou consignado na decisão combatida.

Entretanto, em consulta ao sítio da Susep¹, é possível observar que as ações daquele órgão tendentes a modificar a forma de contabilização das operações com resgates de VGBL para possibilitar a exclusão desses valores da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) não foram exitosas, conforme provam as seguintes Atas de Reunião daquela Superintendência (destaques acrescidos):

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SUSEP

CIRCULAR SUSEP N.º 224/02

DATA: 11/05/2004

[...]

Assuntos em Discussão

[...]

2. **Contabilização de resgates de VGBL/Vida Individual** – Com relação a esse assunto, **a SUSEP novamente expôs que a Instrução Normativa n.º 247/02, consoante definido no parágrafo único de seu artigo 28, e o Decreto n.º 4524/02, também disciplinando a matéria no parágrafo único de seu artigo 27, somente prevêm dedução de resgates para efeito da base de cálculo de PIS/COFINS, em se tratando de entidades de previdência.** Isso se evidencia no quadro de contas que constitui o Anexo I da referida IN, onde somente é admitida a dedução da conta “Despesas com Benefícios e Resgates”, integrante, à época, do grupo 43 do Plano de Contas instituído pela Resolução CNSP n.º 19/2000, que correspondia a operações de previdência. A FENASEG argumentou que tanto a IN quanto o Decreto pautaram-se na Resolução CNSP n.º 19/2000, no que concerne às seguradoras, conforme se verifica no Anexo I da IN e que, na época, as operações de VGBL estavam se iniciando, sendo ainda muito incipientes e que, talvez por isso seus resgates não tenham sido considerados na dedução da base de cálculo. **Foi sugerido, então, que se considerassem os resgates de VGBL/Vida Individual como “restituições”, como forma de se equacionar o problema. A SUSEP comprometeu-se a levar o assunto à discussão com a Secretaria da Receita Federal, trazendo, oportunamente, o resultado dessa discussão.**

[...]

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SUSEP

CIRCULAR SUSEP N.º 224/02

¹ <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/comissoes/comissao-contabil>

DATA: 10/08/2004

[...]

ASSUNTOS RESOLVIDOS

1. **Contabilização de resgates de VGBL/Vida Individual – Exercício de 2004** – Sobre a contabilização dos resgates de VGBL/Vida Individual, no exercício de 2004, a SUSEP comunicou que **decidiu manter o critério definido na Circular SUSEP n.º 244/2004**, devido à **falta de consenso para alocação daquelas operações em contas de cancelamentos e restituições**.

De acordo com as ações expostas acima, a Susep deixou claro que, devido à falta de consenso para a contabilização das operações de resgates de VGBL em contas de **cancelamento e restituição**, a contabilização efetuada com base na Circular SUSEP nº 244/2004 deveria ser mantida, ou seja, no caso, de forma a não permitir a exclusão dos referidos valores da base de cálculo da contribuição aqui tratada.

Enfim, inexistindo previsão legal para a exclusão da base de cálculo do tributo em questão dos valores referentes Despesas de Resgates de VGBL, sem reformas quanto à decisão fiscal que não homologou as compensações declaradas por inexistência de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Consequentemente, inexistindo amparo legal para a exclusão de Despesas de Resgates de VGLB da base de cálculo da contribuição, torna-se desnecessária a análise de prova documental a respaldar os valores de resgates de VGBL que compuseram a referida base de tributação como origem para o crédito pleiteado.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes